



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0028607-25.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSINALDO GERALDO FELISMINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSINALDO GERALDO FELISMINO ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT contra **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT** e **ARUANA SEGUROS S.A.** visando o recebimento da complementação de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico em 10/12/2016.

Afirmou que, em decorrência das graves lesões sofridas no acidente, teve como consequência debilidade permanente em Membro Inferior Direito, prejudicando o exercício de suas atividades profissionais e rotineiras.

Alegou que, por conta da debilidade, tem direito a receber indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém recebeu da Seguradora ré, pela via administrativa, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT.

Gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora em Id.45009588.

Contestação em Id.47066169, acompanhada de documentos anexos ao Id.47066161.

Perícia designada em Id.49150668.

Nova perícia designada em Id.53283125, a pedido da parte autora por ausência justificada à primeira perícia.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Id.55771552.



Então, vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

1. I - Preliminar de inépcia da inicial

Quanto à alegação de ilegibilidade do documento de identificação da parte autora, não merece prosperar, posto que é possível verificar o nome e a numeração do RG e CPF em Id.44971920.

DO MÉRITO

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML, não merece prosperar o argumento das seguradoras rés de que a parte autora não apresentou prova de sua pretensão, uma vez que não se pode considerar apenas o laudo do Instituto Médico Legal – IML para a comprovação do estado de incapacidade da vítima.

Ocorre que o laudo médico do IML não é considerado documento indispensável para a propositura da ação, podendo ser requerido ao longo do processo, ou substituído por qualquer outro meio de prova apto a fazer prova da invalidez.

Neste sentido os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -DOCUMENTO DISPENSÁVEL -DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIFERENCIACAO PELA LEI -INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ser imprescindível o laudo do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente e grau de redução funcional da vítima de acidente automobilístico, visto que a lei n. 6.194/74 não exige a exibição do referido laudo.

2. Constatada a invalidez permanente do agravado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em lei para a espécie, mesmo porque, se a lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo.

(TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 16852 MS 2009.016852-9/0001.00; Rel.Des. Divoncir Schreiner Maran; Julgamento: 23/07/2009; 1ª Turma Cível).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO-



CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.

-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.

-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.

-Recurso conhecido e não provido.

(TJMG: Apelação Cível nº 1.0491.06.500006-0/001(1); **Rel.** Márcia de Paoli Balbino; **Julgamento:** 28/02/2008).

Ainda, quanto à alegação de pagamento realizado na esfera administrativa, entendo que o pagamento ou a ausência de pagamento, mesmo quando não requerido pela via administrativa, não exclui a possibilidade de a vítima pleitear a indenização securitária complementar pela via judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. REJEITADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO OU RECUSA DO PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro **DPVAT**, independentemente do pedido administrativo ou recusa do pagamento. É permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste, razão pela qual a inclusão da Seguradora Líder se faz desnecessária. Aplicação da Súmula 474 do STJ. Independente da data do sinistro deverá ser quantificada a invalidez permanente. Restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta, fazendo jus ao valor indenizatório proporcional ao dano sofrido (20% de 25% do valor máximo indenizável) atestado no laudo pericial, conforme Tabela anexa à Lei **6.194 /74**. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056014418, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013).

Ademais, ao analisar o laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, verifico que o perito informa que do acidente resultou deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA em Membro Inferior Direito, estabelecendo o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para a quantificação da lesão.



Dessa forma, tendo-se em conta que o percentual previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores é de 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); e, ainda, que a perda estipulada para essa lesão foi de 75%, entendo que a parte autora perfaz o direito a receber 75% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), referente à lesão.

Uma vez que a parte autora confessa ter recebido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), pela via administrativa, entendo que o autor tem direito a receber a complementação da indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos).

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque incapazes de infirmar a tese adotada nesta sentença, conforme art. 489, §1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII e com os Enunciados nº 10, 13 e 42 da ENFAM.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos)**, atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC.

Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Libere-se alvará em nome perito, Dr. **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868**, referente aos honorários periciais depositados em Id.47495871, de forma integral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

INTIMEM-SE.

Recife, 9 de janeiro de 2020.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito

(em exercício cumulativo)

lmm



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 13/01/2020 16:17:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010916180726900000055370457>
Número do documento: 20010916180726900000055370457

Num. 56283072 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028607-25.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSINALDO GERALDO FELISMINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [56283072](#) , conforme segue transscrito abaixo:

"Diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC. Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Libere-se alvará em nome perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, referente aos honorários periciais depositados em Id.47495871, de forma integral. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. INTIMEM-SE. Recife, 9 de janeiro de 2020. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito (em exercício cumulativo)"

RECIFE, 14 de janeiro de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028607-25.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSINALDO GERALDO FELISMINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar nos autos AR carta devolvida referente a intimação de JOSINALDO GERALDO FELISMINO. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de janeiro de 2020.

ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO
Diretoria Cível do 1º Grau



5-293



Nome: JOSINALDO GERALDO FELISMINO
Endereço: Rua Manoel Americo Coutinho

Nome: JOSINALDO GERALDO FEIJSMINHO
Endereço: Rua Manoel Ameríco Coutinho, 20, carneiro leão, CARPINHA
PE - CEP: 55810-000

0028607-25.2019.8.17.2001 ID 53325196
INTI Sécão B da 16ª Vara Cível da Capital 7



AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 20/01/2020 18:23:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001201823412380000055761387>
Número do documento: 2001201823412380000055761387

Num. 56683606 - Pág. 1

REITORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
JUÍZ DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
JUÍZ DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
A. JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

Nome: JOSINALDO GERALDO FELISMINO
Endereço: Rua Manoel Americo Coutinho, 20, carneiro leão, CARPINA -
PE - CEP: 55810-000

CEP / COI

0028607-25.2019.8.17.2001 ID 53325196
INTIMAÇÃO Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

7

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
____/____/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 20/01/2020 18:23:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012018234123800000055761387>
Número do documento: 20012018234123800000055761387

Num. 56683606 - Pág. 3



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR



JU 197 596 878

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

07 NOV, 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

_____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

AV. DESEMBARGADOR GUERRA, 2910

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

S/N
BRASIL

